

ANEXO III(a que se refere o art. 32 da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011)“ANEXO V (a que se refere o inciso II do art. 16 da Lei nº 19.837, de 2 de dezembro de 2011)

V.5 – Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Analista Educacional
Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Superior	I	1.386,00	1.427,58	1.470,41	1.514,52	1.559,96	1.606,75	1.654,96	1.704,61	1.755,74	1.808,42	1.862,67	1.918,55	1.976,10	2.035,39	2.096,45
Superior acumulado com pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento	II	1.690,92	1.741,65	1.793,90	1.847,71	1.903,15	1.960,24	2.019,05	2.079,62	2.142,01	2.206,27	2.272,46	2.340,63	2.410,85	2.483,17	2.557,67
Superior acumulado com mestrado	III	2.062,92	2.124,81	2.188,55	2.254,21	2.321,84	2.391,49	2.463,24	2.537,13	2.613,25	2.691,65	2.772,40	2.855,57	2.941,23	3.029,47	3.120,36
Superior acumulado com doutorado	IV	2.516,77	2.592,27	2.670,04	2.750,14	2.832,64	2.917,62	3.005,15	3.095,30	3.188,16	3.283,81	3.382,32	3.483,79	3.588,31	3.695,95	3.806,83”

*replicação em virtude de incorreção verificada no original.

28 249737 -

DECRETO Nº 45.850, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

Contém o Estatuto do Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA-MG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na alínea “d” do inciso II do art. 113, e no parágrafo único do art. 18, ambos da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA-MG, fundação instituída pela Lei nº 5.775, de 30 de setembro de 1971, rege-se por este Decreto e pela legislação aplicável.

Parágrafo único. O IEPHA-MG tem autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado e se vincula à Secretaria de Estado de Cultura – SEC.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º O IEPHA-MG tem por finalidade pesquisar, proteger e promover o patrimônio cultural do Estado, nos termos do disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado, competindo-lhe:

I – executar a política de preservação, promoção e proteção do patrimônio cultural, em consonância com as diretrizes da SEC e com as deliberações do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – CONEP;

II – identificar os bens culturais do Estado e os acervos considerados de interesse de preservação, procedendo ao seu levantamento e pesquisa, ao armazenamento, registro e difusão de informações sobre o patrimônio cultural mineiro, em seus aspectos jurídicos, técnicos e conceituais, de forma direta ou indireta, por meio de parcerias com instituições públicas ou privadas e com a sociedade civil;

III – promover a adoção de medidas administrativas e judiciais para a preservação, conservação e proteção do patrimônio cultural, por meio de inventário, registro, tombamento, ações de salvaguarda e de vigilância e de outras formas de acautelamento;

IV – promover a realização de ações educativas de identificação, valorização e proteção dos bens culturais junto à sociedade e a instituições públicas ou privadas;

V – promover e incentivar o desenvolvimento de planos de gestão e de fiscalização preventiva e corretiva dos bens culturais protegidos pelo Estado;

VI – elaborar, direta ou indiretamente, analisar e aprovar estudos, relatórios técnicos e projetos de intervenção, bem como fiscalizar áreas ou bens tombados pelo Estado ou de interesse cultural;

VII – executar, direta ou indiretamente, as obras e os serviços para a implantação de projetos de intervenção em bens tombados pelo Estado e de conservação e restauração do acervo considerado de interesse de preservação;

VIII – fiscalizar o cumprimento da legislação de proteção do patrimônio cultural, aplicar penalidades, multas e demais sanções administrativas e promover arrecadação, cobrança, execução de créditos não tributários, ressarcimentos devidos e emolumentos decorrentes de suas atividades, exercendo o poder de polícia administrativa, nos termos da legislação vigente;

IX – desenvolver e adotar metodologias, normas e procedimentos para a realização de pesquisas, projetos, obras e serviços de conservação, restauração, intervenções urbanas e planos integrados de preservação e para o uso e a revitalização de bens tombados e de áreas protegidas ou de interesse cultural;

X – prestar assessoramento a instituições públicas, privadas e a interessados na elaboração de pesquisas, projetos e planos de identificação, intervenção, proteção e conservação de bens tombados e de áreas protegidas ou de interesse cultural, observadas a conveniência e a oportunidade para a Fundação;

XI – prestar assessoramento a instituições públicas, privadas e a interessados na elaboração de pesquisas, projetos e planos de identificação dos bens culturais de natureza imaterial ou intangível, observadas a conveniência e a oportunidade para a Fundação;

XII – identificar, apoiar, promover e reconhecer os bens culturais de natureza imaterial ou intangível do Estado nas diversas formas de expressão cultural e de caráter simbólico que conferem valor identitário a coletividade;

XIII – prestar assessoramento aos municípios na implantação, desenvolvimento e execução de política municipal de proteção dos bens culturais, observadas a conveniência e a oportunidade para a Fundação;

XIV – promover pesquisas e colaborar, no que tange à execução, em programas, projetos, obras e serviços de conservação, restauração, revitalização, requalificação e gestão de bens protegidos ou de interesse cultural, com vistas à sua adaptação às necessidades de novos usos, segurança e acessibilidade, observadas a conveniência e a oportunidade para a Fundação;

XV – manter intercâmbio com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vistas à cooperação técnica, científica e financeira;

XVI – examinar e aprovar estudos, projetos e relatórios prévios de avaliação de impacto cultural para licenciamento de obra pública ou privada em área ou bem de interesse cultural ou protegido pelo Estado, com prerrogativa para exigir ações de proteção, reparadoras e mitigadoras de danos, na forma da lei, bem como reformulações nos respectivos projetos; e

XVII – reunir, organizar e disponibilizar informações sobre o patrimônio cultural do Estado.

§ 1º Para efeito do disposto neste Estatuto, são considerados patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial que façam referência à identidade cultural e à memória social do Estado, quais sejam:

I - núcleos e conjuntos urbanos e paisagísticos;

II - edificações públicas e privadas de qualquer natureza ou finalidade;

III - sítios arqueológicos, espeleológicos, paleontológicos e paisagísticos;

IV - bens móveis, obras de arte integradas, equipamentos urbanos, marcos e objetos isolados ou integrados à arquitetura e aos conjuntos urbanos;

V - objetos arqueológicos e suportes de técnicas construtivas tradicionais;

VI - tradições, costumes, rituais, festas das comunidades, manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas; e

VII - outros bens e direitos de valor cultural, artístico, estético, histórico, natural, paisagístico e científico de interesse de preservação ou protegidos pelo Estado.

§ 2º A proteção aos sítios arqueológicos, espeleológicos, paleontológicos e paisagísticos a que se refere o inciso III se fará em ação integrada com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SECTES, e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

§ 3º No exercício das competências previstas neste artigo, os bens tombados pelo Estado devem receber tratamento preferencial na ordem de atendimento das demandas recebidas pelo IEPHA-MG.

Art. 3º O IEPHA-MG prestará ao CONEP apoio técnico, científico e operacional para a formulação e execução da política de proteção do patrimônio cultural, bem como observará no âmbito de suas competências, as deliberações do CONEP, e instruirá os processos de competência do referido Conselho.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 4º O IEPHA-MG tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Unidade Colegiada: Conselho Curador;

II - Direção Superior:

a) Presidente; e

b) Vice-Presidente;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

d) Assessoria de Comunicação Social;

e) Assessoria de Programas Estratégicos;

f) Assessoria de Articulação e Parcerias Institucionais;

g) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças:

1. Gerência de Planejamento e Orçamento;

2. Gerência de Recursos Humanos;

3. Gerência de Logística e Manutenção;

4. Gerência de Contabilidade e Finanças;

5. Gerência de Modernização Institucional; e

6. Gerência de Licitação, Contratos e Convênios;

h) Diretoria de Proteção e Memória:

1. Gerência de Identificação;

2. Gerência de Patrimônio Material; e

3. Gerência de Patrimônio Imaterial;

i) Diretoria de Conservação e Restauração:

1. Gerência de Ação Preventiva;

2. Gerência de Elementos Artísticos; e

3. Gerência de Projetos e Obras;

j) Diretoria de Promoção:

1. Gerência de Cooperação Municipal;

2. Gerência de Difusão; e

3. Gerência de Documentação e Informação.

CAPÍTULO IV DA UNIDADE COLEGIADA

Seção I

Do Conselho Curador

Art. 5º Compete ao Conselho Curador do IEPHA-MG:

I – deliberar sobre a política de gestão do patrimônio e receita do IEPHA-MG;

II – deliberar sobre o plano de ação e o orçamento anual do IEPHA-MG;

III – deliberar sobre a prestação de contas anual e a situação econômica e financeira do IEPHA-MG;

IV – decidir, em última instância, sobre recursos interpostos contra decisões do Presidente;

V – estabelecer os critérios e valores dos serviços prestados pelo IEPHA-MG;

VI – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno; e

VII – propor ao Governador do Estado alterações no Estatuto do IEPHA-MG.

Art. 6º São membros do Conselho Curador:

I – membros natos:

a) o Secretário de Estado de Cultura, que o presidirá;

b) o Presidente do IEPHA-MG, que é seu Secretário-Executivo;

c) o Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças do IEPHA-MG;

d) o Diretor de Proteção e Memória do IEPHA-MG;

e) o Diretor de Conservação e Restauração do IEPHA-MG; e

f) o Diretor de Promoção do IEPHA-MG;

II – membros designados:

a) um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

b) um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana

- SEDRU;

c) um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

- SEMAD;

d) um representante da Secretaria de Estado de Turismo - SETUR; e

e) um representante dos servidores do IEPHA-MG.

§ 1º Os representantes a que se refere o inciso II, ressalvada a alínea “e”, serão designados pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 2º O representante dos servidores do IEPHA-MG de que trata a alínea “e” do inciso II, será escolhido em assembleia própria, previamente convocada pelo Presidente do IEPHA-MG, para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 3º A cada membro do Conselho corresponde um suplente que o substitui nos seus impedimentos.

§ 4º O Presidente do Conselho Curador terá direito, além do voto comum, ao de qualidade e será substituído pelo Presidente do IEPHA-MG em seus impedimentos eventuais.

§ 5º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada semestre, com a maioria de seus membros e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente, do Secretário-Executivo ou da maioria dos seus membros.

§ 6º São gratuitos e considerados de relevante interesse público os serviços prestados ao Estado pelos membros do Conselho Curador do IEPHA-MG.

§ 7º As demais disposições relativas ao funcionamento do Conselho Curador do IEPHA-MG serão fixadas em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO V DA DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 7º A Direção Superior do IEPHA-MG é exercida pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, auxiliados pelos Diretores.

Seção I

Do Presidente

Art. 8º Compete ao Presidente:

I – exercer a Direção Superior do IEPHA-MG, praticando os atos de gestão necessários à consecução de sua finalidade;

II – submeter ao exame e aprovação do Conselho Curador:

a) a proposta orçamentária do IEPHA-MG;